

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI Nº 1.589/2018**

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – (CMMA) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÃO, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituído, nos termos da lei Orgânica do município de Ribeirão, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, órgão de participação indireta e democrática da comunidade na normalização das políticas e das ações a municipalidade, responsabilizando-se, não somente pela formulação e controle das políticas ambientais do município, mas, sobretudo, pelo acompanhamento e fiscalização dessas políticas, de forma articulada com todos os poderes legalmente constituídos, e com a sociedade civil organizada, no sentido de garantir o desenvolvimento sustentável do município com a preservação do meio ambiente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem como finalidade precípua de contribuir com a implantação, gestão e aprimoramento da Política Ambiental do Município, bem como de questões referentes ao equilíbrio ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. Propor atos municipais, normas legais, critérios, padrões, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, bem como a sustentabilidade dos recursos naturais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica do Município e na legislação a que se refere o item anterior;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IV. Obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental junto aos órgãos públicos e entidades privadas, bem como à comunidade em geral;
- V. Atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, através da educação ambiental, com ênfase nos problemas ambientais do Município;
- VI. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa, desenvolvimento e de proteção e conservação do meio ambiente, inclusive propondo a celebração de convênios, contratos e acordos;
- VII. Colaborar e opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- VIII. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- IX. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova risco ao meio ambiente, efetivo impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- X. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XI. Opinar sobre as reformulações e alterações do Plano Diretor Municipal, e elaborar propostas sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, no que se refere às questões ambientais;
- XII. Examinar qualquer matéria em tramitação da Prefeitura, que envolva a questão ambiental, por solicitação do Prefeito, ou pela maioria dos seus membros;
- XIII. Fixar diretrizes e normas de aplicação de Fundos Municipais voltados à proteção, conservação do Meio Ambiente e sustentabilidade de recursos naturais;
- XIV. Opinar quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e de licenças ambientais para instalação e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XV. Fixar diretrizes e conteúdo de Estudos de Impacto Ambiental quando da implementação e ampliação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, opinar pela realização de estudos alternativos ou suplementares e quando couber aprovar o respectivo Relatório de Impacto Ambiental;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XVI. Decidir em segunda instância, sobre recursos contra atos e penalidades aplicados pelo órgão municipal de meio ambiente.

XVII. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de obras e atividades potencialmente poluidoras;

XVIII. Propor ao executivo municipal a criação de unidades de conservação; XIX.

Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XX. Reunir-se, em cada início de mandato, para definir a forma de atuação, em função do respectivo regimento, a periodicidade de suas reuniões e formas de suas deliberações plenárias;

XXI. Realizar encontros, debates, seminários e formas de discussão sobre a temática ambiental, de forma a privilegiar a atuação conjunta com entidades da sociedade civil.

Art. 4º - O CMMA terá a seguinte composição:

I. Representantes do Poder Público:

- a) O Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- b) O Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- c) O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- d) O Secretário Municipal de Turismo e Cultura;
- e) Um representante da Secretaria de Educação;
- f) Um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- g) Um representante da Secretaria de Saúde;
- h) Um representante da Companhia Independente de Polícia Ambiental (CIPOMA);
- i) Um representante de órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal que tenha em suas atribuições a proteção a proteção ambiental ou saneamento básico;
- j) Um representante de Instituto de Pesquisa ou de Ensino Superior ou Técnico Estadual ou Federal.

II. Representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 02 (dois) representantes das organizações populares e comunitárias com atuação no município;
- b) 03 (três) representantes das entidades ambientalistas com atuação no município.
- c) 01 (um) representante do setor organizado da indústria;
- d) 01 (um) representante do setor organizado de comércio e serviços;
- e) 02 (dois) representantes indicados pelas entidades representativas de trabalhadores ligados ao extrativismo e reciclagem;
- f) 01 (um) representante do sindicato rural, ou associação de produtores rurais.

§ 1º – Participam do CMMA, na qualidade de convidados especiais, com direito a voz, mas sem direito a voto:

I. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Ribeirão;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II. Ministério Público Estadual;
- III. Ministério Público Federal;
- IV. Poder Judiciário.

§ 2º - A eleição da presidência do CMMA será decidida pelo pleno de forma direta.

§ 3º - A eleição da presidência do CMMA se realizará através de convocação por decreto do chefe do executivo.

§ 4º - O Presidente eleito do CMMA exercerá seu direito a voto em caso de desempate.

§ 5º - Os Representantes da Sociedade Civil deverão ser escolhidos em Assembléia Geral legalmente realizada.

§ 6º - Para cada membro titular, será indicado um membro suplente, que o substituirá, em caso de impedimento ou qualquer causa.

§ 7º - Os membros do CMMA, e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades representadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e designadas por ato do Prefeito Municipal, pelo mandato de 2 (dois) anos.

§ 8º - O mandato de membro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante ao Município.

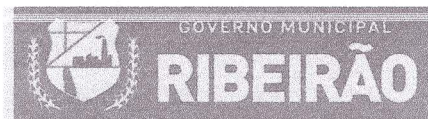
Art. 5º - O CMMA reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As reuniões do CMMA são públicas.

§ 2º - Para dar início as reuniões do CMMA, será exigida a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes, deliberando-se pela maioria simples dos presentes.

§ 3º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.





Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O CMMA deverá dispor de Câmaras Especializadas como órgãos de apoio técnico à sua atuação consultiva e deliberativa.

Art. 7º - O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convocar dirigentes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, pessoas físicas ou jurídicas para esclarecimento sobre matéria em exame.

Art. 8º - O CMMA manterá estreito intercâmbio com órgãos das Administrações municipal, estadual e federal, com a finalidade de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa e proteção do Meio Ambiente.

Art. 9º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 10º - Os atos do CMMA são de domínio público, e sua publicidade será promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º - Até o prazo máximo de 30 dias após a sua instalação, o CMMA elaborará seu regimento interno, que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão, 16 de outubro de 2018.


MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Prefeito